



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13411.000662/2003-41
<b>Recurso n°</b>	144.724 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - Ex(s): 2000
<b>Acórdão n°</b>	103-23.257
<b>Sessão de</b>	07 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	TGR- TRANSPORTADORA GRANDE RIO LTDA.
<b>Recorrida</b>	5ª Turma/DRJ- Recife/PE

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

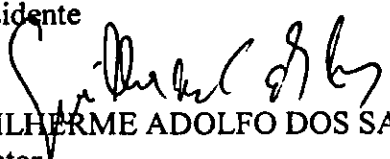
Ementa: **DECADÊNCIA** – o imposto sobre a renda é lançado segundo a modalidade por homologação. Assim, ressalvada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é regido segundo as regras próprias dessa modalidade, mesmo na hipótese de lançamento de ofício suplementar.

**LALUR E DECLARAÇÃO** – ter supostamente escriturado valores no Livro de Apuração do Lucro Real não significa que foram oferecidos à tributação, se não foram igualmente consignados na declaração de rendas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TGR-TRANSPORTADORA GRANDE RIO LTDA.,


ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativamente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1997 para DAR provimento PARCIAL ao recurso, vencido o Conselheiro Luciano de Oliveira Valença (Presidente), em face do art. 173, I do CTN. Por unanimidade de votos, REJEITAR as razões de mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA  
Presidente

  
GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES  
Relator

Formalizado em: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.



## Relatório

### DA AUTUAÇÃO

Em procedimento de revisão interna de declaração, foi lavrado auto de infração de ajuste de base de cálculo do imposto de renda (redução de prejuízo fiscal) no montante de R\$ 6.835,83 (fls. 18 a 21).

Tal lançamento se reporta ao ano-calendário de 1999 e se refere à parcela de realização mínima obrigatória do lucro inflacionário no período.

### DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou impugnação às fls. 26 a 29, na qual alega o que se segue.

A autoridade se equivocou, uma vez que deixou de considerar parcelas realizadas pela impugnante no período de 1980 a 1998, o que reduziria o valor da autuação de R\$ 6.835,83 para R\$ 3.763,90, conforme registros realizados na parte B do seu LALUR. Ademais, no mesmo período, operou-se o instituto da decadência.

### DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 48 a 53) deu provimento parcial à defesa, nos seguintes termos:

O sujeito passivo não faz prova de que tenha oferecido à tributação parcelas de realização do lucro inflacionário. Para tal era necessário carrear aos autos cópia “das declarações de rendimentos referentes a todos os períodos para os quais supostamente houve a realização” e não uma mera planilha de fls. 30/31. Tal planilha não é cópia do LALUR e, ainda assim, a realização de valores no LALUR sem o transporte para a Declaração de Rendimentos implica subtraí-los à tributação.

No tocante à decadência do lucro inflacionário, reconheceu apenas em relação aos valores relativos às parcelas de realização mínima obrigatória, isto é, a partir de 1987, quando tal obrigatoriedade foi introduzida pelo DL n.º 2.341/87, até o ano-calendário de 1996. Relativamente aos anos-calendário de 1997 a 1999, a apuração foi anual, mas sem qualquer pagamento de imposto, o que afasta a aplicação da regra de decadência para a modalidade por homologação e impõe a regra prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Assim, no caso do primeiro deles, o Fisco tinha o direito de constituir o crédito tributário até 01/01/2004; data posterior à da ciência (24/09/03, fl. 04).

Assim, retifica a redução de prejuízo fiscal de R\$ 6.835,83 para R\$ 5.506,95.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 81 a 87, no apresenta, em síntese, as seguintes razões.

### Preliminarmente



Em relação à decadência, deve-se aplicar a regra relativa ao lançamento por homologação, qual seja, 5 (cinco) anos do fato gerador com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No mérito

Assiste razão à autoridade julgadora de primeiro grau de que a planilha anexada não faz prova de que foram oferecidas à tributação parcelas do lucro inflacionário realizado, uma vez que por equívoco deixou de juntar na impugnação cópia do LALUR. No entanto, com fins probatórios, anexa o referido livro nesse momento processual.

A falta de registro na declaração de rendimentos, especificamente dos anos-calandário de 1997 a 1999, não significa que eles foram subtraídos da tributação, uma vez que foram corretamente escriturados no LALUR, cuja força probante é reconhecida pelo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a smaller, less distinct mark.

## Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

### PRELIMINARES

A decisão da Delegacia de Julgamento relativamente à decadência, a princípio, coaduna-se com Súmula deste Conselho:

*Súmula 1ª CC n.º 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.*

Nada obstante, assiste razão à defesa ao afirmar que o marco final do decurso decadencial, no caso dos autos, deve ser aferido de acordo com a regra prevista para o lançamento na modalidade por homologação, isto é, a prevista no art. 150, § 4º, do CTN:

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

É entendimento pacificado nesta Câmara de que tal regra aplica-se independentemente de ter havido ou não pagamento. Dessarte, voto pelo reconhecimento da decadência da parcela obrigatória relativa ao ano-calendário de 1997, uma vez que o prazo se completou em 31/12/2002, enquanto a ciência do lançamento foi promovida apenas em 24/09/2003.

### MÉRITO

No mérito, entendo que não merece reparos a decisão da Delegacia de Julgamento.

O SAPLI, cuja cópia está carreada aos autos às fls. 11 a 15, espelha as informações relativas ao lucro inflacionário prestadas ao fisco pelo contribuinte por meio de DIRPJ; declaração esta que tem força constitutiva do imposto de renda pessoa jurídica.

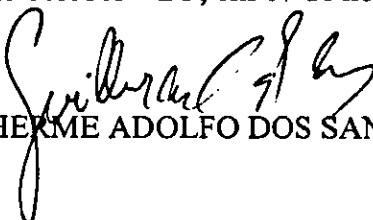
O fato de os valores estarem corretamente registrados no LALUR (se é que estavam) e a consideração deste ter ou não valor probante são absolutamente irrelevantes, pois o que se discute é o oferecimento de valores à tributação, especificamente, a realização do lucro inflacionário, que se perfaz única e exclusivamente mediante o preenchimento da Declaração de Rendimento e não do LALUR.

Alie-se a isso o fato de a cópia do LALUR trazida aos autos no recurso voluntário dizer respeito apenas ao ano-calendário de 1999 e não a todo o período abarcado pela planilha juntada na impugnação. Ademais, verifica-se que ambos os papéis (cópia do LALUR e planilha) estão maculados por incorreções.

A parcela de realização obrigatória relativa aos anos de 1996 e posteriores deve ser aferida pela aplicação do percentual de realização sobre o saldo existente em 31/12/1995 e não sobre o saldo remanescente no período de apuração imediatamente anterior, como fez o sujeito passivo.

Dessarte, voto, preliminarmente, por reconhecer a decadência da parcela de realização obrigatória mínima relativa ao ano-calendário de 1997 e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2007

  
GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES



Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do § 3º, do artigo 61, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, anexo I, de 25 de junho de 2007 (D.O.U. de 28/06/2007).

Brasília - DF, em

10 NOV 2007

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA  
PRESIDENTE

Ciente em,